



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 981 DE 29 DE MAIO DE 2006

(DOM 31.05.2006 N. 1492, ANO VII)

DISPÕE sobre depósito de lixo perecível em estabelecimentos comerciais na cidade de Manaus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Estabelecimentos comerciais que manuseiam alimentos perecíveis ficam obrigados a possuir locais ou recipientes apropriados para depósito de lixo perecível.

§ 1.º Considera-se apropriado o local ou recipiente que seja fechado e impeça a exalação do odor, bem como impossibilite a viabilização de seu conteúdo pelos transeuntes.

§ 2.º O estabelecimento que não possuir local ou recipiente adequado não poderá deixar o lixo exposto, devendo depositá-lo para ser coletado:

I – somente 30 (trinta) minutos antes da coleta pública do lixo para estabelecimentos do Centro da cidade;

II – somente 01 (uma) hora antes da coleta pública para os estabelecimentos localizados fora do Centro da cidade.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal de Manaus somente concederá renovação de alvará de funcionamento aos estabelecimentos congêneres, mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

Art. 4.º O Executivo Municipal definirá o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6.º O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Manaus, 29 de maio de 2006

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

I- remuneração de seu cargo de carreira, acrescida da diferença entre essa remuneração e o valor do vencimento do respectivo DAS ou CAD, mais a correspondente gratificação de representação; ou

II- pelo valor da sua remuneração, acrescido da correspondente gratificação de representação do respectivo DAS ou CAD.

Art. 7º A designação e a dispensa dos ocupantes de Função de Confiança Direta – FCD são atos de Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante decreto e atendidas as diretrizes, princípios e disposições desta Lei Complementar, e mantidos os objetivos e finalidades atribuídas à Fundação:

I - a detalhar a estrutura dos órgãos integrantes da sua estrutura operacional, alocando-lhes os cargos comissionados e funções comissionadas;

II - a estabelecer e alterar a nomenclatura e a vinculação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, suas correspondentes competências e atribuições específicas.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 29 de maio de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO
DIRETOR-PRESIDENTE	R\$ 15.000,00	1

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR)				
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$	QUANTIDADE
DAS-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00	4
DAS-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00	6
DAS-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00	9

CARGO DE ASSESSORAMENTO DIRETO (GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO DE UNIDADES GERENCIAIS)				
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$	QUANTIDADE
CAD-3	1.788,00	894,00	2.682,00	4
CAD-2	1.548,00	774,00	2.322,00	6
CAD-1	868,00	434,00	1.302,00	9

FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA-FCI		
SÍMBOLO/NÍVEL	VALOR	QUANTITATIVO
FCI-3	1.200,00	4
FCI-2	900,00	6
FCI-1	600,00	9

LEI Nº 980, DE 29 DE MAIO DE 2006

DISPÕE sobre a reserva de habitações populares a idosos carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Em todo núcleo de habitação popular construído por iniciativa ou intermediação do Município, reservar-se-ão, para idosos carentes, 5% (cinco) por cento das unidades.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 29 de maio de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 981, DE 29 DE MAIO DE 2006

DISPÕE sobre depósito de lixo perecível em estabelecimentos comerciais na cidade de Manaus

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais que manuseiam alimentos perecíveis ficam obrigados a possuir locais ou recipientes apropriados para depósito de lixo perecível.

§ 1º Considera-se apropriado o local ou recipiente que seja fechado e impeça a exalação do odor, bem como impossibilite a viabilização de seu conteúdo pelos transeuntes.

§ 2º O estabelecimento que não possuir local ou recipiente adequado não poderá deixar o lixo exposto, devendo depositá-lo para ser coletado:

I - somente 30 (trinta) minutos antes da coleta pública do lixo para estabelecimentos do Centro da cidade;

II - somente 01 (uma) hora antes da coleta pública para os estabelecimentos localizados fora do Centro da cidade.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Manaus somente concederá renovação de alvará de funcionamento aos estabelecimentos congêneres, mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, sorveterias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

Art. 4º O Executivo Municipal definirá o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 29 de maio de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus